



**PARECER SEI N° 15926/2022/ME**

**Documento público. Ausência de sigilo.**

ADI n° 5.422/DF. Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Não incidência. Valores recebidos à título de pensão alimentícia.

Inclusão em lista: art. 2º, IV, da Portaria PGFN n° 502, de 2016, e art. 19, V, c/c art. 19-A, da Lei n° 10.522, de 2002.

Processo SEI n° 00745.000331/2021-79

**I**

1. Trata-se da análise de tema para inclusão da lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN referente à **não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de pensão alimentícia**.
2. O tema foi reportado pela Coordenação-Geral de Atuação Judicial Perante o Supremo Tribunal Federal (CASTF) após o desprovemento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão prolatado pela Suprema Corte ao julgar a [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) n° 5.422/DF](#).
3. Ante a relevância da matéria, bem como prestigiando a agilidade na evolução da representação judicial da Fazenda Nacional, a dispensa preliminar de atuação à Carreira foi veiculada na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n° 29, de 04/10/2022 (SEI n° 28552117). Transitada em julgado a decisão, aos 05/11/2022, cabíveis considerações mais detalhadas.
4. É a síntese do essencial. Passo à manifestação.

**II**

5. A [ADI n° 5.422/DF](#) foi ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), tendo por objeto o art. 3º, § 1º, da [Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#) e os arts. 5º e 54 do [Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999](#) (Regulamento do Imposto de Renda - RIR, vigente à época do ajuizamento, sucedido pelo [Decreto n° 9.580, de 22 de novembro de 2018](#)), buscando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em dinheiro a título de pensão alimentícia.
6. O objeto da ação era, portanto, a **tributação** da verba em si, sem, contudo, tangenciar a sua **sistemática**. A pensão, em regra, é paga pelo pai, podendo ser abatida da base de cálculo de seu IRPF, enquanto a mãe (a quem cabe à guarda dos filhos na imensa maioria dos casos) deve oferecer o valor à tributação, à título de rendimento<sup>[1]</sup>. Tal fato não passou despercebido pelo Ministro Gilmar Mendes<sup>[2]</sup>:

**"Os exemplos acima colacionados não deixam dúvidas de que a legislação não é neutra em**

relação ao gênero. Ao revés, ela amplia as desigualdades já existentes, visto que a alíquota efetiva da mãe aumenta e a do pai diminui. Isso porque a legislação permite a dedução da base de cálculo do pai com a consequente inclusão como rendimentos tributáveis da mãe (...). O que vislumbrei da presente norma, na realidade, é um caráter anti-isonômico, no sentido de fomentar as desigualdades já existentes. A norma, do jeito que foi concebida, incentiva o desnivelamento de gênero, servindo como mais um elemento de ampliação das históricas distorções." (grifos do original)

7. Processada a ação, o STF prolatou acórdão julgando procedente o pedido, **afastando a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias**, assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESENÇA. AFASTAMENTO DE QUESTÕES PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO DE FAMÍLIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE ALIMENTOS OU DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IGUALDADE DE GÊNERO. MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Consiste o IBDFAM em associação homogênea, só podendo a ele se associarem pessoas físicas ou jurídicas, profissionais, estudantes, órgãos ou entidades que tenham conexão com o direito de família. Está presente, portanto, a pertinência temática, em razão da correlação entre seus objetivos institucionais e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

2. Afastamento de outras questões preliminares, em razão da presença de procuração com poderes específicos; da desnecessidade de se impugnar dispositivo que não integre o complexo normativo questionado e da possibilidade de se declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade de disposições regulamentares e de outras disposições legais que possuam os mesmos vícios das normas citadas na petição inicial, tendo com elas inequívoca ligação.

3. A inconstitucionalidade suscitada está limitada à incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias oriundos do direito de família. Ação da qual se conhece parcialmente, de modo a se entender que os pedidos formulados alcançam os dispositivos questionados apenas nas partes que tratam da aludida tributação.

4. A materialidade do imposto de renda está conectada com a existência de acréscimo patrimonial, aspecto presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza.

5. Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado. A percepção desses valores pelo alimentado não representa riqueza nova, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do imposto.

6. Na esteira do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, “[n]a maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente”.

7. Consoante o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, a tributação não pode obstar o exercício de direitos fundamentais, de modo que “os valores recebidos a título de pensão alimentícia decorrente das obrigações familiares de seu provedor não podem integrar a renda tributável do alimentando, sob pena de violar-se a garantia ao mínimo existencial”.

8. Vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que sustentavam que as pensões alimentícias decorrentes do direito de família deveriam ser somadas aos valores de seu responsável legal aplicando-se a tabela progressiva do imposto de renda para cada dependente, ressalvando a possibilidade de o alimentando realizar isoladamente a declaração de imposto de renda.

9. Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

(ADI 5422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO

8. A União opôs embargos de declaração apontando diversos fundamentos, contudo, os aclaratórios não foram acolhidos, em *decisum* cuja ementa é a seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. O Plenário da Corte enfrentou adequadamente todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Não há, portanto, nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não se vislumbram razões para se modularem os efeitos do acórdão embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(ADI 5422 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 24-10-2022 PUBLIC 25-10-2022)

### III

9. De início, calha transcrever os dispositivos questionados na ADI:

[Lei nº 7.713, de 1988:](#)

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[Decreto nº 3.000, de 1999](#)

Art. 5º No caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 1.301, de 1973, arts. 3º, § 1º, e 4º).

Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

10. Logo no início de seu voto, ao tratar das preliminares, o Relator, Ministro Dias Toffoli, confina a matéria cognoscível "*de modo a entender que o pedido de declaração de inconstitucionalidade e o de medida cautelar alcançam os dispositivos questionados apenas nas partes que tratam do imposto de renda sobre os valores recebidos em dinheiro a título de alimentos ou de pensão alimentícia estabelecida com base no direito de família*" (grifo nosso).

11. A observação é importante, pois o §1º do art. 3º da [Lei nº 7.713, de 1988](#) abrange outros tipos de pensão (relativas à ilícitos civis, p. ex.), as quais **não** são alcançadas pela decisão em análise.

12. Em relação ao mérito em si, o voto do Ministro Roberto Barroso traz breve análise da legislação constitucional e civil atinente aos alimentos:

"38. O Código Civil de 2002 e a Emenda Constitucional nº 64/2010 são marcos legais na tutela jurídica dos alimentos, na igualdade entre homens e mulheres, enquanto componentes do

núcleo familiar, e no fim do tratamento diferenciado conferido a filhos tidos na constância do casamento e fora dele. Basta dizer que, durante toda a vigência do Código Civil de 1916, vigorava o exercício do pátrio poder pelo homem, que passaria para a sua esposa apenas quando ele estivesse impossibilitado de exercê-lo, a ele cabendo o status de “chefe” da família. Competiam principalmente ao homem, e subsidiariamente à mulher, os deveres de provimento e manutenção da casa, inclusive no que se refere à obrigação alimentar. Além disso, existiam as inglórias figuras do concubinato e do filho bastardo.

39. A EC nº 64/2010 incluiu a alimentação como direito social no caput do art. 6º da Constituição. E, ao eliminar prazos para se requerer a oficialização do fim do casamento, como a separação judicial antecedente ao divórcio, colocou em segundo plano o debate sobre a “culpa” pela dissolução do relacionamento conjugal, de modo que a discussão alimentar passou a ficar centrada apenas em seus pressupostos essenciais: necessidade de quem recebe e possibilidade de quem paga.

40. O Código Civil de 2002, por sua vez, trata dos alimentos, no âmbito do direito de família, do art. 1.694 ao art. 1.710, com novos pressupostos em relação ao Código anterior, tendo superado parcialmente, por exemplo, a referida “culpa” como óbice ao seu recebimento. Além disso, fortaleceu a mútua assistência e a solidariedade no momento do fim do casamento e da união estável, pois estabeleceu que o (ex) cônjuge ou companheiro pode receber alimentos “naturais” ou “necessários”, ainda que venha a ser responsabilizado pela dissolução do vínculo conjugal [17].

41. Nas relações privadas regidas pelo direito de família, são três as possíveis fontes de obrigação alimentar: o dever de sustento, que decorre do poder familiar, quando os alimentandos são filhos menores de idade; o parentesco, que dá ensejo ao dever de alimentar pai, mãe, irmãos e outros parentes; e a dissolução do vínculo conjugal, seja ele oriundo do casamento ou da união estável.

**42. O Código Civil de 2002, ao regulamentar os alimentos no direito de família, não faz distinção em relação a sua origem, se decorrentes da filiação, do vínculo conjugal ou do parentesco. Em seu art. 1.694, estabelece que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Assim, independentemente da origem da obrigação alimentar, seu quantum deve ser fixado na proporção das necessidades do requerente e dos recursos da pessoa obrigada a pagar (art. 1.694, § 1º), devendo atender, portanto, ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, conforme dispõem os arts. 1.694 e 1.703 [18] do Código Civil. Tal montante pode ser alterado a qualquer tempo, desde que tenha havido mudança na realidade das partes, conforme disposto no art. 1.699 [19].**

43. **O dever ou a obrigação de sustento filial advém do poder familiar, conforme disposto pelos artigos 229 da Constituição [20]; 1.566, IV, do Código Civil [21]; e 22, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente [22]. É a forma que o filho menor tem de ver suprido o seu sustento até que ele complete a maioridade ou que seja emancipado. Já o dever de alimentar os parentes está expressamente previsto no art. 1.697 do Código Civil [23].**

44. **Assim como o parentesco, o casamento e a união estável como fontes de obrigação alimentar advém do dever de mútua assistência, assegurado pelo artigo 1.566, III, do Código Civil [24]. Ressalta-se que, por diversos fatores, o pagamento de pensão entre os ex-cônjuges é cada vez menos frequente e está vinculada, exclusivamente, à necessidade de quem a pleiteia, não mais se presumindo a necessidade da esposa, como então previsto na Lei nº 5.478/1968. Os alimentos ficaram, assim, restritos à real necessidade de quem os postula, que precisa ser devidamente comprovada, sendo essa obrigação recíproca entre os cônjuges.**

45. **Quando há consenso quanto ao fim do relacionamento conjugal, os valores pagos a título de alimentos serão estabelecidos de comum acordo para suprir as necessidades básicas, como educação, saúde, alimentação e moradia, levando-se em consideração a organização familiar e as funções que cada cônjuge desenvolvia na constância da união. Apesar da igualdade entre os gêneros, ressalta-se que ainda é comum que os cuidados com os filhos fiquem a cargo da mãe, que, conseqüentemente, pode acabar renunciando a**

## oportunidades profissionais em prol dos cuidados da família.

46. Nesse contexto, os alimentos funcionam como prestação que se destina a assegurar a manutenção da dignidade da pessoa humana, com base na solidariedade, sendo, ainda, considerado direito social. Nas palavras da Desembargadora Rosa Maria de Andrade Nery, “[a] matéria denominada “alimentos” está conectada com o direito à vida e à ‘sobrevivência digna’ dos que não têm ainda, ou perderam, a capacidade de sustento” [25].

(...)

49. O adimplemento da obrigação alimentar é tão caro à Constituição que seu descumprimento configura exceção à impossibilidade de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII). Portanto, o constituinte optou por restringir a liberdade do devedor como forma de assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, justamente porque, do outro lado, está alguém que não tem meios de prover o próprio sustento.

(...)

**52. A partir desse arcabouço normativo civil-constitucional, destaca-se que: (i) o direito aos alimentos protege o mínimo existencial e sua prestação será devida a pessoa que, incapaz de prover o seu próprio sustento, não encontra meios, ao menos imediatos, para atender às suas necessidades mais elementares; (ii) para que surja a obrigação de pagar os alimentos, deve existir ou ter existido um vínculo familiar, seja a filiação, o parentesco ou o conjugal; e (iii) a obrigação alimentar deverá ser fixada conforme a necessidade de quem a recebe e a possibilidade de quem a paga e sempre levar em consideração a proporcionalidade.” (grifamos)**

13. Prosseguindo, o voto do Relator entendeu **inconstitucional a incidência tributária por considerar que há *bis in idem*** na tributação dos valores auferidos pelo alimentante, e que serão novamente tributados ao entrar na esfera de disponibilidade do alimentado, e que **os alimentos não são renda nem provento de qualquer natureza (acréscimo patrimonial) do alimentado, mas simplesmente montantes retirados dos rendimentos do alimentante:**

"Pois bem. De um lado da obrigação está o devedor, que, por força da renda ou do provento de qualquer natureza que recebe, tem a possibilidade de pagar os alimentos ou a pensão alimentícia; do outro está o credor dessa pensão, que necessita dos alimentos para, em regra, viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (art. 1.694, **caput**, do Código Civil).

Desse quadro sobressai a seguinte realidade: **o devedor dos alimentos ou da pensão alimentícia, ao receber a renda ou o provento de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais) – realidade já sujeita ao imposto de renda, tendo em vista a configuração do fato gerador da exação –, retira disso parcela para adimplir a obrigação de prestar alimentos. Dito de outra forma, o alimentante utiliza de sua própria renda ou de seu próprio provento de qualquer natureza, já abarcados pela materialidade do tributo, para o pagamento dos alimentos ou da pensão alimentícia ao qual está obrigado.**

A meu ver, existe inconstitucionalidade material na legislação questionada.

Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não são renda nem provento de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas simplesmente **montantes retirados dos rendimentos (acréscimos patrimoniais) recebidos pelo alimentante para serem dados ao alimentado.** Nesse sentido, para o último, o recebimento de valores a título de alimentos ou de pensão alimentícia representa tão somente uma **entrada** de valores.

Afora isso, é certo que a legislação impugnada provoca a ocorrência de **bis in idem** camuflado e sem justificação legítima, violando, assim, o texto constitucional. Isso porque o recebimento de renda ou de provento de qualquer natureza pelo alimentante, dos quais ele retira a parcela a ser paga ao credor dos alimentos, já configura, por si só, fato gerador do imposto de renda. **Desse modo, submeter os valores recebidos pelo alimentado a título de alimentos ou de pensão alimentícia ao imposto de renda representa nova incidência do mesmo tributo**

**sobre a mesma realidade, isto é, sobre aquela parcela que integrou o recebimento de renda ou de proventos de qualquer natureza pelo alimentante.** Essa situação não ocorre com outros contribuintes.

A inconstitucionalidade da tributação ora analisada fica ainda mais patente quando se compara, por exemplo, (i) a situação de um casal com um filho comum, sendo o provedor da família apenas um dos cônjuges, com (ii) aquela existente depois da separação do casal, ocasião em que são fixados alimentos a serem pagos pelo mantenedor ao filho e ao consorte separado, que passaram a morar em outra casa.

Na primeira situação, são tidos como dependentes do provedor, para efeitos de sua declaração de imposto de renda, o cônjuge e o filho comum, em razão de esses necessitarem financeiramente daquele. Na segunda, embora o consorte separado e o descendente do casal não possam ser considerados daquele modo na declaração de imposto de renda do mantenedor, ambos continuam a dele depender financeiramente. Afinal, com a separação, o que muda é a **forma** por meio da qual esse último passa a suprir as necessidades daqueles dois sujeitos: isso passa a ser feito por meio do adimplemento da obrigação de pagar alimentos. Note-se, assim, que não há, por força da pensão alimentícia, nova riqueza dada aos alimentados.

Calha frisar, além do mais, que, em ambas as situações, a quantia destinada à manter os três sujeitos é a mesma, sendo ela, reitero-se, tributada quando de seu recebimento pelo mantenedor. Todavia, em razão da aludida separação e do recebimento dos alimentos (segunda situação), parte dessa quantia (a relativa às pensões alimentícias) passa a ser tributada mais uma vez, sem justificação legítima, pelo imposto de renda, ofendendo, desse modo, o texto constitucional.

(...)

**Vide**, de mais a mais, que, usualmente, se verifica uma confusão patrimonial. Com efeito, o alimentante é quem, em variados casos, efetivamente recolhe o imposto de renda ora combatido por meio do denominado “Carnê-Leão”. E, ao fazer esse recolhimento, utiliza-se de dinheiro proveniente do recebimento de sua própria renda ou de seu próprio provento de qualquer natureza, não fazendo, aqui, distinção entre o que fica para si e o que paga a título de pensão alimentícia. Essa circunstância revela, mais uma vez, a ocorrência daquele **bis in idem**.

Por fim, vale frisar que o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, ao possibilitar a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou escritura pública (nos termos lá referidos), na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda devido pelo alimentante, de modo algum afasta o entendimento ora defendido.

Diversas deduções admitidas na lei, tal como essa, consistem em verdadeiros benefícios fiscais. E muitas dessas benesses são concedidas pelo legislador quando o próprio imposto incide sobre a renda ou sobre os proventos de qualquer natureza. Na espécie, o alimentante, e não a pessoa alimentada, é o beneficiário da dedução, dada a incidência do imposto de renda sobre as quantias sujeitas ao tributo por ele recebidas.

Repare-se, além do mais, que, como se sabe, o legislador tem boa liberdade para tratar dos benefícios fiscais. Isso significa que, por razões de política fiscal, num juízo de conveniência e oportunidade, pode ele retirar o benefício previsto no citado art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95.

Paralelamente a isso, registre-se que não cabe ao legislador, visando a compensar esse benefício fiscal concedido, tributar com o imposto de renda os valores decorrentes do direito de família percebidos pelo alimentado a título de alimentos ou de pensão alimentícia. **A percepção desses valores pelo alimentado consiste, na verdade, em hipótese de não incidência do imposto, como visto alhures, não podendo, desse modo, ser alcançada pelo tributo.**

Concluo, assim, não ser possível a incidência do imposto de renda sobre tais montantes percebidos pelo alimentado." (grifos nossos e do original)

14. A par da bitributação e ausência de acréscimo patrimonial, **outros argumentos** foram colacionados pelos Ministros **Roberto Barroso** (os alimentos não podem ser entendidos como renda, uma

vez que não se trata de produto do capital ou do trabalho daquele que os recebe, bem como não configuram acréscimo patrimonial, por se tratar de parcela que consubstancia o mínimo existencial; outrossim, a tributação encerra regra discriminatória, pois penaliza as mulheres, que assumem também os cuidados com os filhos) e **Alexandre de Moraes** (a disparidade na capacidade econômica entre alimentante e alimentando fere a dignidade humana e a capacidade contributiva).

15. A divergência, aberta pelo Ministro Gilmar Mendes, apontou a **incorretude da tese da bitributação**, posto que a fração dos rendimentos do alimentante destinadas ao alimentado é excluída da base de cálculo do IRPF, como determina o art. 4º, II, da [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#). Ademais, tendo em vista ponderações quanto à **capacidade contributiva, isonomia e combate à regressividade** propôs que as pensões alimentícias decorrentes do direito de família deveriam ser **somadas** aos valores de seu responsável legal, **aplicando-se a tabela progressiva do imposto de renda para cada dependente**, ressalvando a possibilidade de o alimentando realizar isoladamente a declaração de imposto de renda.

16. A divergência foi acompanhada apenas pelos Ministros Edson Fachin e Nunes Marques, **restando vencedor, por maioria, o voto do Relator, Ministro Dias Toffoli**.

17. Publicado o acórdão, a União apresentou embargos de declaração, visando pronunciamento expresso da Suprema Corte para esclarecer se:

- a) a decisão embargada abrange os alimentos ou pensões alimentícias decorrentes do direito de família firmadas em escrituras públicas;
- b) o afastamento da tributação em questão somente deve se referir aos valores pagos a título de pensões ou alimentos dentro do piso de isenção do IRPF – hoje estabelecido no valor mensal de R\$1.903,98;
- c) a Corte incidiu em omissão quanto à alegada necessidade de se declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, das hipóteses de dedução fiscal previstas nos arts. 4º, II, e 8º, II, alínea “F”, da [Lei nº 9.250, de 1995](#);
- d) é cabível ou não a modulação dos efeitos do acórdão embargado.

18. O julgamento dos aclaratórios esclareceu que **não houve qualquer limitação à forma ou ao título jurídico que embasa o pagamento das verbas**, salientando apenas que, por óbvio, **comportamentos comprovadamente ilícitos ou fraudulentos não estariam contemplados pelo julgado, cabendo à Autoridade Fiscal fiscalizar, inclusive com fulcro no parágrafo único do art. 116<sup>[3]</sup> da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), e lançar os valores que entende devidos**.

19. Anotou também que o acórdão **não estabeleceu qualquer limite ao montante recebido pelo alimentante**, reiterando que o imposto de renda **tem por pressuposto acréscimo patrimonial**, circunstância **inexistente** no recebimento de pensão alimentícia ou alimentos decorrentes do direito de família; que a manutenção da tributação questionada resultava em camuflado e injustificado *bis in idem* e em **violação de direitos fundamentais**; e que a exceção impugnada acentuava a **desigualdade entre gêneros**.

20. Explicou que a **possibilidade de dedução**, prevista nos arts. 4º, II, e 8º, II, alínea “F”, da [Lei nº 9.250, de 1995](#), já havia sido apreciada capítulo preliminar do voto. Referida norma **não fazia parte do complexo impugnado**, pois estabelece um **benefício fiscal em favor do alimentante**<sup>[4]</sup> cuja manutenção não modifica a tributação questionada, que diz respeito à **incidência do IRPF sobre os valores recebidos pelo alimentado**.

21. E conclui **negando a modulação dos efeitos requerida**, aduzindo que os **valores fundamentais** devidos às crianças, aos adolescentes, aos jovens, aos idosos, às pessoas com deficiência, dentre outras **pessoas vulneráveis**, a título de repetição de indébito tributário em razão do recolhimento indevido do imposto de renda, certamente servirão para dar **efetividade a seu melhor interesse**. Assim, **aplica-se a regra prescricional geral do art. 168<sup>[5]</sup> da [Lei nº 5.172, de 1966](#)**.

22. Insta anotar que a Receita Federal do Brasil já incorporou a decisão do STF na ADI nº

5.422/DF, inclusive em relação à eventual retificação de declarações e repetição do indébito, consoante se extrai da [página de Perguntas Frequentes do Imposto de Renda](#) (item "*Pensão Alimentícia*"), disponível em seu sítio na Internet.

23. O tema restou assim pacificado pela Corte Constitucional, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, V, c/c art. 19-A, da [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), e do art. 2º, IV, da [Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016](#), que dispensam a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas que tenham sido definidos pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade:

**Lei nº 10.522, de 2002:**

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

(...)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:

**Portaria PGFN nº 502, de 2016:**

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal (art. 52, inc. X, da Constituição Federal de 1988) ou por ato da Presidência da República (artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997), ou tema que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

#### IV

24. Feitas as considerações acima, propõe-se seja inserida a alínea 'ai', no item 1.22, da lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, explicitando que a dispensa alcança as vendas destinadas a pessoa física:

**1.22 - Imposto de Renda (IR)**

**ai) Não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de pensão alimentícia**

**Precedentes:** ADI nº 5.422/DF.

**Resumo:** Ao apreciar a ADI nº 5.422/DF, o STF, por maioria, deu ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, aos arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/2018 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/1973 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Prevaleceu o voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, que entendeu ser inconstitucional a



incidência tributária por considerar que há *bis in idem* na tributação dos valores auferidos pelo alimentante, os quais serão novamente tributados ao entrar na esfera de disponibilidade do alimentado; e que os alimentos não são renda nem provento de qualquer natureza (acréscimo patrimonial) do alimentado, mas simplesmente montantes retirados dos rendimentos do alimentante.

**Observação:** a dispensa não se aplica a outras espécies de pensão, como aquelas relativas à ilícitos civis.

**Referência:** Parecer SEI N° 15926/2022/ME.

25. A presente manifestação deve ser amplamente divulgada à carreira e encaminhada à Receita Federal do Brasil (RFB) para ciência e eventuais considerações.

26. Recomenda-se ainda sua inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na Internet, bem como sejam realizadas as devidas anotações no SAJ.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**FERNANDO MANCHINI SERENATO**

Procurador-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**EDIARA DE SOUZA BARRETO**

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

**ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

[1] A questão é esmiuçada no artigo " [A racionalidade cartesiana no Direito](#) ", publicado no site [Jota](#) por integrantes do coletivo [Tributos a Elas](#), oriundo da própria PGFN.

[2] O Ministro Roberto Barroso também traz fundamentadas ponderações no item " *II.3. Incidência de IRPF sobre alimentos: uma questão de gênero* " de seu voto.

[3] Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá **desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo** ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

[4] Sobre a possibilidade de dedução, vide matéria " *1.2.1.27. Dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, seja decorrente, ou não, de decisão judicial* " constante do SAJ e as perguntas 348/355 do [Perguntas e Respostas do IRPF/2022](#).

[5] Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do **prazo de 5 (cinco) anos**, (...)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Manchini Serenato, Chefe de Divisão**, em 28/12/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a)**, em 28/12/2022, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 28/12/2022, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 28/12/2022, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29930853** e o código CRC **7DBD1E4D**.